

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 28092289/2026 - SAP.LCT

Joinville, 16 de janeiro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 509/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR,

IMPUGNANTE: TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 509/2025, do tipo Menor Preço Unitário, visando **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/condutor.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 13 dias de janeiro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas.

Inicialmente, a Impugnante alega a falta de padronização técnica, comparando os Editais de Pregão Eletrônico nº 489/2025 e nº 509/2025, alegando que ambos visam a contratação de serviços de veículos com locação e transporte de mesma categoria, contudo, apresentam exigências técnicas distintas.

Nesta linha, defende que, as diferentes exigências entre os editais fere o princípio da padronização, assim como o princípio da isonomia.

Por fim, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com retificação do presente Edital de maneira que contemple os mesmos critérios para ambos os processos licitatórios.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões definidas na fase preparatória do processo licitatório, a Pregoeira solicitou registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento, unidade responsável pela elaboração das peças técnicas que compõem o presente processo licitatório, por meio através do Memorando SEI Nº 28061379/2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras da Secretaria de Administração e Planejamento manifestou-se por meio do Memorando SEI Nº 28086343/2025 - SAP.ARC.AUN, conforme transcrito a seguir:

"Ref: 1. DO MÉRITO: DA FALTA DE PADRONIZAÇÃO E VIOLAÇÃO À ISONOMIA

Alegação da impugnante: Verifica-se que este Ente Municipal JOINVILLE publicou concomitantemente o Edital nº 489/2025 e o Edital nº 509/2025, ambos visando à serviços de veículos com locação e transporte de mesma categoria. Todavia, os editais apresentam exigências técnicas e cláusulas de habilitação distintas entre si sobre a propriedade do bem, sem qualquer justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

RESPOSTA: *Diferentemente do alegado pela impugnante, os Editais nº 489/2025 e nº 509/2025 não tratam de objetos idênticos. A diferenciação reside na **natureza da obrigação**:*

- Edital nº 489/2025 (Prestação de Serviço): *Tem como objeto uma obrigação de **fazer**. Trata-se da execução de serviços transporte de materiais e de infraestrutura com equipamentos pesados e caminhões (SEINFRA), onde o foco é o resultado da operação e o emprego de mão de obra especializada.*

- Edital nº 509/2025 (Locação de Veículos): *Tem como objeto uma obrigação de **dar** (proporcionar o gozo de bem infungível). Aqui, busca-se a transferência da **posse direta** de veículos leves e off-road para uso da Administração, conforme preceitua o Art. 565 do Código Civil.*

O princípio da padronização, previsto no Art. 43 da Lei nº 14.133/2021) impõe que a Administração busque uniformidade em objetos de mesma natureza. Não se pode exigir simetria de cláusulas contratuais entre um contrato de serviço e um contrato de locação de frota leve.

A disparidade nas exigências de propriedade é justificada pela especificidade técnica de cada demanda. Na locação, a Administração detém a posse direta. Exigir o comprovante de propriedade ou o direito de disponibilidade do bem é garantia contra a "sublocação" indevida e assegura que o contratado tem legitimidade para transferir a posse, evitando riscos de reintegração por terceiros. Por sua vez, veículos leves de passeio circulam em perímetros urbanos e rodovias sob o regime do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). A regularidade da propriedade é condição sine qua non para a responsabilidade civil e administrativa do Município.

A exigência de propriedade vinculada ao objeto da locação visa impedir que a licitante atue como mera intermediária. Caso a empresa não possua a propriedade ou o título legítimo de posse dos veículos, estaríamos diante de uma subcontratação integral do objeto principal, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência pátria, bem como pelo Lei 14.133/2021.

Ref: 2. Restrição à Competitividade:

Alegação da impugnante: Ao inserir cláusulas restritivas em um edital que não constam no outro, a Administração cria privilégios ou barreiras

arbitrárias, ferindo o Princípio da Isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Não há interesse público que sustente exigências diversas para a mesma necessidade administrativa dentro de uma mesma estrutura municipal.

RESPOSTA: *A alegação de violação ao Princípio da Isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) parte de uma premissa equivocada. A isonomia impõe que a Administração dispense tratamento igualitário a todos os interessados que pretendam contratar o mesmo objeto.*

Não existe obrigatoriedade legal de que dois editais de objetos distintos (conforme já exposto no item anterior) possuam cláusulas idênticas se os seus Estudos Técnicos Preliminares (ETP) apontam para riscos e necessidades operacionais diversas. A isonomia é garantida dentro do Pregão nº 509/2025, pois todos os proponentes deste certame estarão sujeitos às mesmas regras, sem privilégios ou barreiras arbitrárias.

A exigência de propriedade ou prova de disponibilidade imediata no Edital de locação é uma medida de gestão de riscos. Enquanto no serviço de infraestrutura o município paga pelo resultado (ex: m³ transportado), na locação o município paga pela disponibilidade do bem. Portanto, a comprovação de domínio ou posse legítima é indispensável para garantir que o contrato não seja frustrado por apreensões judiciais ou falta de legitimidade do locador.

Por sua vez, a Administração Pública goza de discricionariedade técnica para modelar cada edital conforme a especificidade do mercado. O fato de um edital ser "menos exigente" que outro não implica ilegalidade, mas sim o ajuste da regra à realidade do objeto.

No caso da locação, a propriedade/disponibilidade do bem é a parcela de maior relevância e confunde-se com o objeto principal da contratação, pois sem ela não há o que locar. Logo, a exigência é proporcional e pertinente ao objeto, atendendo ao binômio "Necessidade vs. Adequação".

O que a impugnante classifica como "barreira" é, em verdade, o estrito cumprimento do dever de cautela. Admitir que uma empresa alugue veículos que não possui (ou que não tenha autorização legal para sublocar) colocaria o Município em risco jurídico e operacional, ferindo o Princípio da Eficiência (Art. 37, CF).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a diferenciação entre os editais não decorre de arbitrariedade, mas de uma gestão de riscos diferenciada para objetos de naturezas distintas. A Administração Municipal de Joinville cumpriu rigorosamente o dever de planejar a contratação de acordo com a especificidade da demanda, não havendo qualquer vício que macule o princípio da isonomia ou da padronização. Diante disso, entendemos que a impugnação não merece razão."

Assim, considerando a manifestação da secretaria requisitante do processo licitatório, a qual definiu as regras impugnadas, não assiste razão às alegações da Impugnante.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não evidenciou nenhum fato que culminasse na reforma do Edital ora combatido, razão pela qual não merece provimento, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no Edital.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 509/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **TRANSPORTADORA LINDOMAR LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2026, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 16/01/2026, às 14:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 16/01/2026, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28092289** e o código CRC **EC91B4C7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.261587-3

28092289v12